

EXCELENTÍSSIMO SENHORES DOUTORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS

Processo nº 206/2023
Despacho nº 146/2023-RELT2

URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 21.743.490/0001-96, com sede na Avenida D nº 72, Qd. D11, Lt. 81, Ed. São Jorge, 3º Andar, Setor Oeste, Goiânia-Go CEP 74.140-160, de forma tempestiva conforme previsto no Regimento Interno do TCE/TO, perante Vossas Excelências, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em razão do teor do Despacho nº 146/2023-RELT2, esclarecer e, ao final, requerer o que se segue.

Antes de adentrar ao mérito dessa manifestação, mister se faz elucidar a esta Corte de Contas que foi proferida liminar pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins por meio do processo nº 00123-66.2023.8.27.2722/TO, ora anexa, redigida nos seguintes termos:

“Trata-se de Mandado de Segurança proposto por URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A em desfavor da Secretária Municipal de Infraestrutura – JULIANA PASSARIN que, em atenção ao parecer emitido pelos membros que compõem a Comissão Permanente de Licitações – DIEGO MARINHO MEDEIROS DE MOURA, THIAGO ALVES ANTUNES ROSA e HUGO LEONARDO VIANA APOLIANO – AUTORIDADES COATORAS, devidamente qualificados nos autos.

Alega que participa de processo licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública nº 007/2022, promovido pelo Município de Gurupi, através da Secretaria de Infraestrutura, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços

de limpeza urbana, sendo imperioso destacar que atualmente é a empresa que realiza os serviços essenciais no Município de Gurupi e que foram contratados anteriormente de forma emergencial, por força do Contrato nº 094/2022 e que está vigente por força de decisão do TCE/TO (1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO), tendo sido declarado pelo próprio ente licitante a APTIDÃO e QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, nos termos do atestado de capacidade técnica anexo, emitido pelo próprio ente licitante.

Afirma que foi regularmente HABILITADA na primeira fase do certame (CP 007/2022) junto com outras duas empresas, também participantes – BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. e SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Aduz que apresentou menor proposta no processo licitatório nº 2022.008293, porém foi desclassificada por suposta, inexecuibilidade e declarou a empresa BAUDANI de forma indevida como vencedora da licitação.

Infere que foi devidamente esclarecido em sede de diligência, uma vez que, ao contrário do afirmado, não houve violação das alíneas “a” e “c” do Edital, uma vez que a empresa comprovou, até mesmo documentalmente a exequibilidade dos preços unitários contidos em sua proposta, nos termos previstos na Súmula 262 do Tribunal de Contas da União.

Pugna pelo deferimento de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera par, para determinar a suspensão do certame (CP 007/2022) até julgamento do mandamus, bem como que o Município de Gurupi se abstenha de realizar contratação de serviço de limpeza urbana com a empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., em razão da evidente violação da isonomia e possível direcionamento ilegal do resultado à essa empresa, determinando-se, imediatamente a MANUTENÇÃO de aditivo (1º TERMO ADITIVO) para prorrogação do Contrato nº 094/2022, amparada pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e que está em execução, sendo LEGAL e POSSÍVEL o aditivo até a conclusão do certame, nos moldes já delimitados pelo TCE/TO.

É o relatório.

Decido.

*Em sede de liminar necessário análise de dois requisitos, quais sejam: **fumus boni iuris e periculum in mora**, pelo que passo a discorrer.*

No caso em análise noto que a impetrante já atua na cidade de Gurupi com limpeza urbana, verifico ainda dos documentos acostados na inicial que existe um atestado de capacidade técnica fornecida pelo Município de Gurupi, comprovando que a empresa está apta a realização de serviços desta natureza, Evento 1 OUT4.

Desse modo, importante frisar que a empresa apresentou menor valor global para execução dos serviços de limpeza desta urbe, o que deve ser considerado em sede perfunctória.

Com base no princípio da legalidade e da moralidade, dou como demonstrado o fumus boni iuris invocado para suspensão do certame.

Ademais, deve ser considerado a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que reconheceu a inexistência de erro/inexequibilidade na proposta e deferiu cautelar para suspender imediatamente o certame, acolhendo a manifestação técnica- Parecer Técnico nº 09/2023, in verbis:

"A desclassificação da empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S. A. por inexequibilidade e outros motivos apresentados pela Administração, em nosso sentir não tem fundamento, já que a empresa vem prestando o mesmo tipo de serviço para o Município, inclusive a Atestado Técnico apresentado pela empresa foi fornecida pela própria Secretaria Municipal da Infraestrutura de Gurupi.

5. Intimar a Administração para que não emita Ordem de Serviços para a empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA ou que permita que a mesma possa iniciar os serviços, para se evitar sanções desta Corte de Contas, enquanto as falhas apresentadas neste Parecer não sejam esclarecidas, até porque a princípio, a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A cumpriu todos os requisitos e os argumentos da Denúncia/Representação são acatados".

Assim, com base no parecer técnico supramencionado do TCE foi determinada a suspensão da licitação e a continuidade do contrato anteriormente prestado com a empresa impetrada.

No que tange ao periculum in mora também restou caracterizado diante da possibilidade de danos ao erário, vez que a empresa impetrante apresentou o menor valor global.

Pelo exposto, determino a intimação das impetradas para, imediatamente, procederem com a suspensão do certame (CP 007/2022) até julgamento deste processo, bem como para que se abstenham de realizar contratação de serviço de limpeza urbana com a empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, devendo procederem com a manutenção do aditivo (1º TERMO ADITIVO) para prorrogação do Contrato nº 094/2022, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e conforme recomendado pelo TCE.

Notifiquem-se para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifiquem-se as Procuradorias Jurídicas. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Portanto, imperioso se faz a manutenção da medida cautelar ratificada pelo poder judiciário até o dirimir do processo, isto, no intuito de garantir o caráter impessoal do processo licitatório, visto que o Município de Gurupi aparenta demonstrar predileção por empresa no resultado da disputa licitatória, consoante se extrai da sua última manifestação neste processo.

Foi postulado pela empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI o ingresso ao processo na condição de *amicus curiae*, em razão de seu interesse no deslinde do presente feito.

Consta da parte dispositiva do Despacho:

10.8. Após, determino a remessa do presente expediente à Divisão de Diligências - DILIG para proceder as **INTIMAÇÕES** das empresas a seguir relacionadas:

- a. **Baudani Serviços de Saneamento e Construções Eireli** quanto ao deferimento do pedido de habilitação, bem como da prerrogativa prevista no § 3º do artigo 217 do Regimento Interno do TCE; e
- b. **Urban Tecnologia e Inovação S/A** para manifestar acerca do Expediente nº 1233/2023 (constante do evento 50 dos autos), caso queira, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal (contraditório substancial).

10.9. Após, retorne à segunda relatoria com urgência.

Inicialmente, esta empresa, em razão do contraditório e ampla defesa previstos na CF/88, IMPUGNA VEEMENTEMENTE o ingresso e admissão da empresa BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI, assim prevista no Regimento Interno do TCE/TO:

SEÇÃO V DO INGRESSO DE INTERESSADO NO PROCESSO

Art. 217 - A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator responsável pela instrução, do pedido de ingresso nos autos formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, **a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.**

§ 2º - O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º - Ao deferir-se o ingresso de interessado no processo, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Capítulo.

Conforme se extrai do artigo supracitado, o ingresso de Interessado no Processo deverá ser utilizado para habilitação do interessado em processo no TCE/TO

deverá mostrar em seu pedido, de maneira clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, o que não ocorreu em voga visto que NÃO HÁ HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME EM RAZÃO DA CAUTELAR PROFERIDA NESTE FEITO.

A BAUDANI é apenas **titular de mera expectativa de direito no certame em questão**, não havendo que se falar em possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio no caso em tela, motivo pelo que deve ser revista a decisão do Relator que, ao revés do decidido, deve indeferir o pedido de ingresso no feito. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, tem os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se pelos documentos acostados dos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório.” (RMS nº 23.402-PR, 2ºt. REL. Min. Eliana Calmon, em 18.03.2008.Dj. de 2.04.2008).

“A adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública”. (STJ, 1ª Turma, RMS nº 22.447-RS, DJe de 18/02/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça **que, antes da assinatura do contrato não existe direito adquirido, o que se configura é apenas a mera expectativa de direito, restando claro que este ainda percorre os campos das possibilidades, podendo o certame ser revogado ante o interesse público:**

Processual Civil. Mandado de segurança. Licitação. Revogação. Licitante vencedor. Direito à contratação. Inexistência. – Os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados

de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público. – É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico. - A revogação de procedimento licitatório em razão da inexistência de suficientes recursos orçamentários, bem como em razão da inconveniência da aquisição de equipamentos sofisticados, não gera direito à contratação. - Mandado de segurança denegado.

(STJ - MS: 4513 DF 1996/0021490-5, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 31/07/2000, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 04.09.2000 p. 114)

Portanto, tendo em vista que a Baudani não é titular de direito subjetivo próprio, como preceitua o art. 217 §1º do RITCETO mas possui apenas a mera expectativa de direito na Concorrência Pública nº 007/2022, não assiste à empresa titularidade na propositura do instituto de ingresso de interessado no processo, como fez nos autos nº 206/2023, devendo ser revisto o Despacho nº 146/2023-RELT2 no sentido de REVOGAR o pedido de habilitação formulado pela empresa Baudani Serviços de Saneamento e Construções Ltda. através do ingresso, como interessada, no polo processual, tendo em vista possuir apenas a mera expectativa de direito no certame em questão, igual as demais participantes do certame.

Esclarecido, portanto, que JÁ EXISTE DECISÃO JUDICIAL QUE REFERENDA A CAUTELAR PROFERIDA POR ESTA CORTE E QUE A EMPRESA BAUDANI NÃO PODE SER ADMITIDA NESTE FEITO COMO INTERESSADA, passa-se a refutar as afirmações trazidas em sua confusão e extensa peça apresentada perante esta Corte e que apenas confirmam a tese de que existe o direcionamento, para não dizer favorecimento, à outra empresa QUE NÃO OFERTOU O MENOR VALOR para execução dos serviços licitados.

A empresa manifestante INSISTE em aduzir, de forma idêntica daquela já produzida pelo Município de Gurupi, que a proposta estaria inexequível, fato rechaçado pela unidade técnica deste Tribunal que, em razão do valor atualmente praticado para execução dos mesmos serviços, já reconheceu a exequibilidade da

proposta, motivo pelo que se reforça a conclusão exarada no Parecer Técnico nº 09/2023, na integralidade que assim concluiu:

9.1.7. Em pesquisa no SICAP LCO contactou-se que o Município de Gurupi já contratou a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A. por duas vezes, através de DISPENSA DE LICITAÇÃO para executar os mesmos serviços do objeto em comento:

- 1) Processo 2021003707/2021 e N SICAP 574682, no valor de R\$3.427.911,65 por 6 meses, o que perfaz mensalmente o valor de R\$571.318,60;
- 2) Processo 2022001711/2022 N SICAP 697707, no valor de R\$3.611.723,91 por 6 meses, o que perfaz mensalmente o valor de R\$601.953,98;
- 3) A empresa URBAN relata que também que presta serviços atualmente a Administração, conforme prevê o Contrato nº 094/2022, envolvendo serviços de limpeza urbana ainda vigente, firmado no valor de R\$ 2.064.210,94, que perfaz um custo médio mensal de R\$ 688.070,30/mês, valor bem próximo do ofertado por esta participante.
- 4) A proposta da empresa URBAN para esta licitação totaliza o valor de R\$8.235.298,25 para o período de 12 meses, o que perfaz mensalmente o valor de R\$686.274,85.

Percebe-se que os valores mensais praticados pela empresa URBAN para o Município de Gurupi são coerentes com a pretensão com os valores desta licitação em comento.

A desclassificação da empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A. por inexecutabilidade e outros motivos apresentados pela Administração, em nosso sentir não tem fundamento, já que a empresa vem prestando o mesmo tipo de serviço para o Município de Gurupi, inclusive a Atestado Técnico apresentado pela empresa foi fornecido pela própria Secretaria Municipal da Infraestrutura de Gurupi.

Também resta evidenciado que a empresa, que se apresenta como terceira interessada, ao elaborar sua proposta, utilizou-se dos mesmos critérios que ela denuncia como erros de proposta, nos termos já constatados pela Unidade Técnica:

2.3. Considerações quanto ao apontamento de que *“d) A licitante em sua composição de BDI deixou de atender o Acórdão 2622/2013, inserindo percentuais sem comprovação para sua composição, percentuais inferiores ao estabelecido pelo Acórdão. O BDI proposto pela administração foi de 21,09% e o ofertado pela licitante foi de 9,50%, percentual deste muito abaixo do aplicado em mercado.”*

Quanto ao quesito do BDI, ao se examinar as tabelas de COMPOSIÇÃO DE BDI das empresas URBAN e BAUDANI, tem-se que a empresa URBAN chegou a um valor final de 9,50%, propondo lucro e risco de 0,005%, enquanto que a empresa BAUDANI chegou ao um total de BDI de 13,50%, prevendo lucro de 3,50% e risco de 0,28%.

Examinando-se a composição do BDI das duas empresas, constatou-se que a diferença está na consideração do lucro e risco que cada uma delas se propõe a ter, enquanto a URBAN define o lucro e risco total de 0,010% a BAUDANI define lucro e risco total de 3,78%.

Deste modo, as empresa URBAN e BAUDANI consideraram BDI abaixo do proposto pela Administração.

Em sendo assim, não há qualquer motivo para retificação do parecer da área técnica como pretendido por licitante sucumbente da Concorrência Pública realizada pelo Município de Gurupi, devendo ser considerado que esta empresa já assumiu, em diversos momentos, o ônus dos custos unitários questionados.

Verifica-se ainda que a interessada e o Município trazem relatos sobre a execução contratual que não guardam relação com a realidade, nos termos refutados administrativamente por esta empresa – notificações anexas e comprovadas cabalmente mediante documentos.

Extrai-se da última resposta (doc. Integral anexo com relatório fotográfico):

Esta Secretaria insiste em registrar descumprimento cláusulas contratuais, ao TAC e a correta manutenção e operação do Aterro Sanitário Municipal de Gurupi - ASMG, o que se rechaça veementemente pois destoa da realidade fática do praticado atualmente por força do contrato vigente, por intermédio do aditivo, questionando as metodologias executivas adotadas para execução dos serviços.

Reforça-se, inicialmente, TODAS as manifestações já encaminhadas anteriormente com relação ao total adimplemento das obrigações assumidas por esta empresa, bem ainda que existem fatores que independem de condutas da contratada eis que se referem a atos praticados por terceiros, sobre a qual não há que se falar em responsabilização da empresa, o que há de ser considerado, pois é inconteste a boa-fé dessa empresa em realizar os serviços de acordo com o estabelecido em Termo de Referência que balizou a contratação emergencial, não havendo que se falar em ausência de diligência por parte desta contratada.

Percebe-se, nitidamente, que está sendo CRIADAS/FABRICADAS situações de inexecução do contrato, O QUE NÃO SE ADMITE para tentar tumultuar o andamento da regular execução contratual, o que está sendo discutido com a parte operacional e técnica do Município de Gurupi com vistas a adimplemento do TAC firmado por esta empresa e pelo ente junto ao MP para gestão do aterro sanitário.

DEVE SER LEMBRADO QUE O OBJETO DA DENÚNCIA REFERE-SE AO PROCESSO LICITATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E

NÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO VIGENTE POR FORÇA DA CAUTELAR PROFERIDA POR ESTA CORTE, motivo pelo que devem ser desprezadas as vis alegações.

Importante mencionar também que foram previstos nos instrumentos penalidades pelo descumprimento de obrigações ou ainda pela inexecução contratual, não havendo razões para que sejam admitidas as afirmações da empresa, aqui refutadas, neste processo administrativo.

Outrossim, não há que se falar em nulidade de qualquer ato praticado neste processo pois todas as decisões foram DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E MOTIVADAS, ainda que embasadas no parecer técnico de maneira expressa (per relacionem), DEVENDO SER MANTIDOS VÁLIDOS TODOS OS ATOS PROFERIDOS.

Neste sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "A fundamentação *per relacionem* constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp n. 1.443.593/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015).

Ainda recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESENVOLVIMENTO, COM FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO (PER RELATIONEM). ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA, O PARECER JUSTIFICADO DO MPE E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS PEÇAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de imediata progressão da autora, da atual classe e referência (Professor III, Classe A, Referência 1), para a Classe C, Referência 7, bem como o pagamento dos valores retroativos, considerando a data de

10

obtenção do seu direito à progressão até a data da efetiva reclassificação. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Verifica-se que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido: REsp n. 1.666.862/CE, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 8/9/2022 e REsp n. 1.854.493/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022. III - **Ademais, ainda que superado este óbice, verifica-se que o entendimento do acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "A fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malferre os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões"** (REsp n. 1.443.593/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015). IV - Agravo interno improvido.



(STJ - AgInt no AREsp: 2101813 MA 2022/0100600-0, Data de Julgamento: 10/10/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Como bem dito, a intenção da empresa BAUDANI neste momento é tentar tumultuar e invalidar a constatação da área técnica quanto a exequibilidade da proposta no intuito de ser declarada vencedora da disputa, mesmo totalmente ciente que não ofertou a proposta mais vantajosa, o que não deve ser admitido por esta Corte que deve considerar a economia para os cofres municipais em razão das propostas apresentadas na Concorrência Pública.

A BAUDANI negligenciou na elaboração de sua proposta, que repita-se: tiveram os mesmos questionamentos apresentados pela CPL e quer, de toda forma e a qualquer custo, invalidar o resultado final da disputa, nobres conselheiros.

Não há que ser questionados os valores apresentados e tampouco que se falar em jogo de planilha como já exaustivamente tecido neste feito, bem como em inexecuibilidade **Isso porque valor da proposta contém valor próximo (R\$ 686.274,85/mês – em um ano R\$ 8.235.298,25) ao do Contrato nº 094/2022, envolvendo serviços de limpeza urbana ao Município de Gurupi, e ainda vigente, firmado no valor de R\$ 2.064.210,94, que perfaz uma média mensal de R\$ 688.070,30/mês.**

O certame licitatório foi instaurado pelo Município de Gurupi que estipulou como **critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo sido apresentada a proposta por esta participante nos seguintes termos:

 <p style="text-align: center;">GOVERNO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA</p>  <p style="text-align: center;">PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA</p>								
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA MENSAL	QUANTIDADE ESTIMADA ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	CÓDIGO
SERVICOS GERAIS								
1.1	VARRICAO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	591,76	7.101,08	R\$ 158,89	R\$ 94.024,17	R\$ 1.128.290,60	COMPOSICAO 01
1.2	VARRICAO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	1.311,27	15.735,29	R\$ 41,97	R\$ 55.034,17	R\$ 660.410,12	COMPOSICAO 06
1.3*	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS	T	862,12	10.345,44	R\$ 232,31	R\$ 200.279,10	R\$ 2.403.349,17	COMPOSICAO 02
1.4	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL	T	2.075,76	24.909,12	R\$ 162,32	R\$ 336.937,36	R\$ 4.043.248,36	COMPOSICAO 03
TOTAL MENSAL - 4,33 (QUATRO VÍRGULA TRINTA E TRÊS) SEMANAS						R\$ 686.274,80		
TOTAL ANUAL - 52 (CINQUENTA E DUAS) SEMANAS							R\$ 8.235.298,25	

Nos termos autorizados pelo §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e pelo próprio Edital que regeu o processo licitatório promovido pelo Município de Gurupi, esta empresa **DEMONSTROU CABALMENTE A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, seja porque JÁ EXECUTA ATUALMENTE OS SERVIÇOS PELO VALOR SUPERIOR EM APENAS R\$ 2 MIL REAIS , OU AINDA PORQUE OS VALORES APRESENTADOS NÃO SÃO SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS E NÃO CORRESPONDENTES AOS VALORES DE MERCADO,** nos termos demonstrados DOCUMENTALMENTE no processo administrativo (documentos anexos).

Veja-se do Contrato nº 094/2022 contemplando OS MESMOS SERVIÇOS, mas com número de equipes e equipamentos reduzidos:

2.2. Das especificações do Objeto

2.2.1. As especificações e quantitativos do objeto estão elencados na tabela abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Qtd.	Valor Unitário (R\$)	Valor total/Anual (R\$)
1	VARRICAÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Km/Eixo	1.180,14	R\$ 93,81	R\$ 110.708,93
2	VARRICAÇÃO MECANIZADA DE VIAS	Km/Eixo	2.753,67	R\$ 85,70	R\$ 235.989,51

Este documento foi assinado digitalmente por Hugo Rodrigues Da Costa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código AAB6-9918-246A-2251.

Av. Antônio Nunes da Silva, nº2195, Parque das Acácias, CEP:77.425-500, Gurupi – TO. Telefone: (63) 3315-0065.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



E LOGRADOUROS PÚBLICOS					
3	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS	TN	2.666,79	R\$ 260,95	R\$ 695.898,85
4	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL	TN	7.742,43	R\$ 131,95	R\$ 1.021.613,63
				VALOR TOTAL	R\$ 2.064.210,92

A Sumula 262 do Tribunal de Contas da União diz que:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Por este dispositivo é inconteste que a presunção de inexequibilidade, diferente do tratado na CP 007/2022, NÃO É ABSOLUTA, não sendo admitido o rigor adotado pela CPL neste feito, para desclassificar uma proposta legítima, válida e totalmente dentro da realidade de mercado e, por outro lado, classificar outra, que contém a composição de custos também dentro de sua realidade de mercado, mas em valor superior e que pode gerar um prejuízo anual superior a quase R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Contudo, em total excesso de formalismo, sem amparo legal e desconsiderando até mesmo as previsões editalícias que previram somente a desclassificação nos casos previstos nos itens 12.6.2 e 13.6, os quais não foram violados por esta impetrante, a CPL DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DESSA PARTICIPANTE ILEGALMENTE, TENDO SIDO IGNORADA TODA A FUNDAMENTAÇÃO E

DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA que tentaram de todas as formas demonstrar que é totalmente possível executar os serviços pelo valor proposto.

Basta observar a fundamentação da decisão que desclassificou a proposta para verificar que a tese expendida em sede de resposta da diligencia não foi sequer apreciada pelos membros da CPL.

O Tribunal de Contas, de forma geral, orienta que alguns equívocos não devem ser considerados como suficientes para ensejar a desclassificação da empresa que apresente a proposta mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário "(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) Licitação. Julgamento. Erros materiais.

É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

"A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A CPL insistiu em suposto descumprimento das alíneas "c" e "d" do item 13.6 para justificar a alegada, mas ausente, inexecuibilidade da proposta. De acordo com Edital, devem ser considerados como manifestamente inexecuíveis aqueles previstos no assim considerados nos termos do disposto no art. 44, § 3º e art. 48, II, § 1º e 2º da Lei no 8.666/93.

ART. 44 –

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos

*dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

ART. 48, II, § 1º e 2º Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

O valor da proposta ofertada por esta participante – R\$ 8.235.298,25 é superior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração que corresponde a monta de R\$6.674.468,66, não havendo que se falar em inexequibilidade prevista então na alínea “d” do item 13.6 do Edital uma vez que a lei coloca o valor orçado pela administração de forma alternativa a primeira apresentada, inexistindo razões para persistir no argumento suscitado no parecer técnico.

Com relação a alínea “c” do item 13.6 do Edital, esta autora, elaborou sua proposta de preços considerando: (i) **A experiência de atuação no mercado dos serviços licitados e valores usualmente praticados no mercado consoante se extrai dos inúmeros atestados técnicos acostados ainda na fase de Habilitação;**(is) **TODAS AS DETERMINAÇÕES/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL, ANALISANDO AS PREVISÕES NA SUA TOTALIDADE E NÃO DE MANEIRA FRAGMENTADA.**

Os custos questionados pela CPL não são ilegais ou irregulares, a planilha orçamentária atendeu ao edital, simples assim, que foi assim redigido:

13.1. No julgamento da proposta mais vantajosa, levar-se-á em conta, como fator determinante, o critério de MENOR PREÇO GLOBAL observado as exigências e especificações deste Edital, bem como as normas técnicas específicas para serviços objeto desta Concorrência.

Nenhum dos argumentos criados pela CPL está previsto no edital como motivo de desclassificação de propostas, logo são ineptos e imprestáveis para a declaração de inexequibilidade da oferta desta impetrante.

Sobre os preços unitários de combustíveis, máquinas e veículos, **esses valores fazer parte da metodologia de trabalho da empresa, sendo também pacificado no TCU1, que os preços unitários podem ser inferiores ou superiores aos das tabelas oficiais, quando o julgamento de licitação de serviços de engenharia, como o presente certame, é menor preço global, e que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.**

Se em alguns itens o licitante consegue obter junto aos seus fornecedores ou prestadores de serviço uma redução do custo, podendo alavancar seu lucro naquele item; em outras alíneas da proposta tal intento as vezes não é conseguido, de sorte que esta composição individual dos custos permite ao licitante, ainda que respeitando o valor máximo da proposta a fim de preservar a sua exequibilidade e plausibilidade,

¹ Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

obter uma maximização do seu lucro contratual sem prejudicar a economicidade da proposta comercial apresentada.

Ademais, reforça-se novamente que o VALOR DA PROPOSTA CONDIZ COM O VALOR JÁ CONTRATADO PELO MUNICÍPIO DE GURUPI – CONTRATO Nº 094/2022.

Se acaso houvesse interesse da Administração analisar cada custo de forma isolada e unitária, referente a cada um dos itens que compõe o serviço, deveria ter adotado como forma de julgamento o critério de menor preço unitário ou ter previsto que valores cotados abaixo do que foi estimado seria inadmitido, o que não se vislumbra no processo administrativo.

Nesta seara, não é demais destacar dispositivos da LLC:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração questiona os valores MENORES ao orçado, não tendo sido identificado nenhum SUPERIOR ao praticado no mercado o que vai de encontro ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, da eficiência e da economicidade, sem ao menos ter definido em Edital os valores mínimos unitários admitidos.

Inadmissível, Nobres Conselheiros!

Neste sentido, para que seja admitida proposta em certames cujo critério de julgamento e o MENOR PREÇO GLOBAL da forma que foi apresentada por esta empresa, é a melhor jurisprudência nacional:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - **Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - **A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.**(TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. **Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e**

proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.(TJ-MG - AI: 1000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADA. 2. ART. 48, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993 QUE CONSAGRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE DEVE COMPROVAR QUE A SUA PROPOSTA, APESAR DE VALOR REDUZIDO, É EXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 48 da Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, prevendo no inciso II e alíneas, as hipóteses de inexecuibilidade. Não obstante mencionado dispositivo refira-se às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, é entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União, a respeito da aplicabilidade às diversas modalidades de licitação. (...) Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, II, § 1.º, da Lei 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a

serviços de obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar – grifei) 2. Para Marçal Justen Filho, a questão na inexequibilidade “comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade somente pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.” Acrescenta, ainda, o doutrinador a respeito da distinção entre inexequibilidade absoluta e relativa: “Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.) (TJPR - 5ª C.Cível - 0058842-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Luciano Campos de Albuquerque - J. 06.04.2020)(TJ-PR - AI: 00588428820198160000 PR 0058842-88.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 06/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2020)

A exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação a proposta que, em tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor abaixo da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante. Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas

inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha, o que não se observa no contexto.

É importante mencionar que a apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários e totais tem importância dentro do contexto de avaliação da proposta, quando se necessita da maior quantidade de informações possível para fundamentar sua análise a respeito da composição de custos desse item de despesa e, portanto, se realizam diligências solicitando a apresentação da planilha detalhada. Tal planilha possibilita a identificação pela área técnica dos valores cotados para esses materiais, como elemento auxiliar do processo de exame global da exequibilidade da proposta encaminhada, sem poder, por si só, ser utilizada como instrumento de desclassificação da proposta.

Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma proposta comercial porque um dos itens de sua planilha de custos está abaixo do que orçado pela Administração, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso.

AINDA QUE SE CONSIDERE INEXEQUIVEL A EMPRESA JÁ SE PRONUNCIOU QUE ASSUMIRÁ TODOS OS ENCARGOS DECORRENTES DE UMA PROPOSTA DEFEITUOSA, NÃO SE HAVENDO QUE SE FALAR EM INEXEQUIBILIDADE.

A intervenção ministerial informada pela empresa BAUDANI NUNCA DECORREU DE FALHA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DE EMPRESA TERCEIRIZADA E SIM DA AUSENCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO POR RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL.

A coleta está sendo realizada normalmente, fato que pode ser corroborado com as missivas enviadas pelo Município que mencionam inexistentes problemas no ATERRO SANITÁRIO.

O laudo técnico apresentado não tem o condão de amparar as alegações da empresa BAUDANI pois foi REFUTADO em sede administrativa pois DEVE SER CONSIDERADO O INTENSO PERÍODO CHUVOSO.

Repisa-se novamente: em falha de execução contratual e até mesmo violação de normas ambientais, deve ser aberto o competente processo administrativo na entidade competente, nitidamente observando o contraditório e ampla defesa, não se prestando para obter REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR nesta denúncia.

O TAC firmado, ao contrário do noticiado, decorre de inquérito civil instaurado em 2018, isto é, antes mesmo do início dos trabalhos por esta empresa e envolvem obrigações assumidas TAMBÉM PELO MUNICÍPIO DE GURUPI

Com o intuito de contrapor o exposto de forma vil a esta corte se junta a esta peça toda a comprovação fotográfica da REGULAR EXECUÇÃO DO ADITIVO AO CONTRATO 094/2022 e que **DESTITUI todo o argumento contido na peça de ingresso da empresa BAUDANI sobre o ATERRO SANITÁRIO:**



Figura 1 COBERTURA E COMPACTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS



Figura 14 ESPALHAMENTO E COBERTURA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Em se tratando da vala de lixo doméstico, tem-se que esta é compactada diariamente e está com sua cobertura parcial conforme fotos abaixo, o chorume se encontra dentro da caixa não havendo risco de extravasamento. Veja-se:



Figura 6 COBERTURA



Figura 7

COMPACTAÇÃO E ESPALHAMENTO



Figura 8

MATERIAL PARA COBERTURA



Figura 9

Como é de total conhecimento d, neste período do ano há intensas chuvas na região central e norte do país, inclusive no Tocantins, como o aumento da pluviometria local, é notório que acumula-se (água de chuva), o que diferente de chorume, visto que na contramão, a referida área é compactada e coberta diariamente conforme exige normas de engenharia, logo em solos COMPACTADOS, a taxa de infiltração é reduzida consideravelmente, justificando ÁGUAS DE CHUVA acumulada conforme imagens registradas.





Foi feita a análise de água pela empresa BRK do piezômetro e da jusante e montante do córrego mata do gado no dia 09 de fevereiro de 2023, porém não tivemos acesso a este resultado de análise, não havendo que se falar em indiligência por este motivo.



Figura 12: COLETA NO COLEGIO SANTA DO GAD PARA ANÁLISE

Tem-se que evidentemente o Município de Gurupi ESTÁ CRIANDO OBRIGAÇÕES NÃO PREVISTAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – VIDE TERMO DE REFERENCIA, O QUE DEVE SER CONSIDERADO POR ESTA CORTE

Foi realizado no dia 08 de fevereiro de 2023 a abertura de um novo piezômetro, sendo impossível dois dias depois o dreno está obstruído, conforme fotos abaixo.



Figura 4 POÇO PIEZOMETRO TAMPADO



Figura 3 PERFURACAO DE POÇO NO DIA 08-03-2023



Figura 4 POÇO PIEZOMETRO TAMPADO

Importante ressaltar que as fotos anexadas no ofício não possuem datas, inclusive a foto anexada onde explica que não há cobertura dos resíduos, não procede, pois não existe o descarte naquele local há tempos, existindo até gramíneas no local, vejamos as fotos



Figura 3a foto anexada no ofício não confere com a realidade atual pois no local existe gramíneas

Em relação a manutenção dos drenos, conforme fotos abaixo é realizada frequentemente, podendo ser comprovados com a compra de tubos de concreto armado mensalmente, conforme alteamento do aterro sanitário.



Figura 3b MANEJO DE ATERRAMENTO



Figura 3. DECONTAMINAÇÃO DO DRENHO



Figura 4. APLICAÇÃO DE NOVOS FLUXOS



Ainda com relação aos drenos, já foi esclarecido que houve interrupção dos serviços e eles decorrem de inoperância e falha na execução pelo MUNICÍPIO DE GURUPI, mas que já estão sendo adotadas medidas para seu melhor funcionamento.



Figura 30 TUBO DE GAS COM PEORIA RANCIADO



Por fim, é importante ressaltar que nossos esclarecimentos foram pautados em fotos e datas para comprovar a veracidade dos fatos e a execução contratual em detrimento das afirmações inverídicas trazidas ao conhecimento desta empresa e que certamente será levada aos órgãos de controle e no processo judicial já em tramite:





Figura 12 COLETA NO CARGO MATÁ DO GAD PARA ANÁLISE

Figura 13 COLETA NA LAGOA DE CHORUME PARA ANÁLISE



Resta mais que evidente que, apesar do esforço da empresa BAUDANI, INEXISTEM RAZOES PARA REVOGAÇÃO DA CAUTELAR JÁ DEFERIDA NESTE PROCESSO POIS AINDA PERSISTEM AS RAZÕES PARA MANTÊ-LA, EM ESPECIAL PELA EXISTENCIA DE DECISAO JUDICIAL LIMINAR NO MESMO SENTIDO, INEXISTNDO QUALQUER ELEMENTO APURADO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CAPAZ DE INVALIDAR O VALOR APRESENTADO NA PROPOSTA DESTA EMPRESA.

Como bem apontado pela BAUDANI, a CAENG NÃO ENCONTROU ELEMENTOS NA FASE INTERNA DA CONCORRENCIA PÚBLICA QUE IMPEÇA O SEGUIMENTO DO CERTAME QUE, AO FINAL, DEVE SER CONCLUÍDO DECLARANDO-SE COMO VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, devendo o feito tramitar de forma regular e amparada em subsídios técnicos para formação do convencimento do plenário que certamente acolherá a denúncia apresentada dada a sua robustez e materialidade.

III - CONCLUSÃO.

Ex positis, tendo este manifestante apresentado tempestivamente essa resposta, requer-se o seu recebimento e juntada da documentação anexa, especialmente a decisão JUDICIAL LIMINAR que determinou também a suspensão do

certame, para que seja revista a decisão que admitiu o ingresso da empresa Baudani Serviços de Saneamento e Construções Ltda. pela ausência do requisito inserto no §1º do art. 217 do RITCE/TO, já que não tem direito subjetivo ferido, bem como que seja mantida A MEDIDA CAUTELAR que determinou a suspensão do certame (CP 007/2022) até julgamento da denúncia.

No mérito, requer a TOTAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA para declarar ILEGAL, ILEGÍTIMO E ANTIECONOMICO o ato de DESCLASSIFICAÇÃO DESTA MANIFESTANTE NA CP 007/2022, com aplicação de penalidades aos servidores municipais envolvidos na prolação dessa ARBITRÁRIA E ILEGAL DECISÃO, determinando que seja DECLARADA VENCEDORA na CP 007/2022, que atendeu objetivamente todos os requisitos exigidos no Edital e na Lei nº 8.666/93, por questões de legalidade e justiça, já que apresentou os documentos na forma determinada pela Lei de Licitações e Contratos e também no Edital, não devendo ser extirpada por excesso de formalismos adotados pelo condutor do certame.

DOCUMENTOS EM ANEXO:

0. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001273-66.2023.8.27.2722-TO
1. DESPACHO 17/2023 - 2ª RELATORIA – SUSPENSÃO CAUTELAR
2. DESPACHO Nº 21/2023-RELT2 – CONTINUIDADE DO CONTRATO 094/2022
3. TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA (TAC)
4. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TAC
5. NOTIFICAÇÃO Nº 1.002.918 - GURUPI
6. OFICIO Nº 008/2023 – URBAN

7. COMPROVANTE DE PROTOCOLO DO OFÍCIO 008/2023
8. NOTIFICAÇÃO Nº 007/2023 - GURUPI
9. NOTIFICAÇÃO Nº 008/2023 - GURUPI
10. OFICIO Nº 010/2023 - URBAN
11. COMPROVANTE DE PROTOCOLO DO OFÍCIO 010/2023
12. OFICIO 089/2023 - GURUPI
13. OFICIO Nº 014/2023 - URBAN
14. COMPROVANTE DE ENVIO VIA E-MAIL DO OFÍCIO 014/2023

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 21 de março de 2023.

URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A
CNPJ 21.743.490/0001-96